



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**@PROCESSO TC Nº 00153/13**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes  
Interessada: Sra. Maria José Ramos de Brito  
Entidade: PBprev

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

**RESOLUÇÃO RC1 – TC –00152/13**

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à servidora Sra. Maria José Ramos de Brito, matrícula nº 93.557-3, Professora de Educação Básica 3 B V, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar** o, **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para encaminhar a este Tribunal esclarecimento solicitado pela Auditoria de fls. 48/50, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

*TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de agosto de 2013.*

Arthur Paredes Cunha Lima  
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto  
Cons.Relator

Fernando Rodrigues Catão  
Conselheiro

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**@PROCESSO TC Nº 00153/13**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes  
Interessada: Sra. Maria José Ramos de Brito  
Entidade: PBprev

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à servidora Sra. Maria José Ramos de Brito, matrícula nº 93.557-3, Professora de Educação Básica 3 B V, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial, às fls. 48/50, constatou-se que a servidora foi contratada para o cargo de Regente de Ensino RE -07 em 01/10/1985, no entanto, não faz menção à forma de ingresso no cargo de Professor. É importante ressaltar que às fls. 42, refere apenas a data da alteração da denominação do cargo de Professor de Educação Básica 3, permanecendo ausente o referido esclarecimento o que prejudica o cômputo do tempo na carreira e do tempo no cargo, por fim, sugeriu a notificação da autoridade competente para dirimir a dúvida.

Devidamente notificada à autoridade competente, deixou o prazo transcorrer sem apresentação de defesa.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para encaminhar a este Tribunal esclarecimento solicitado pela Auditoria de fls. 48/50, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

*TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de agosto de 2013.*

**Cons.** Umberto Silveira Porto  
Relator

Em 22 de Agosto de 2013



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO